



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.001802/93-27  
**Sessão** : 19 de novembro de 1996  
**Recurso** : 97.138  
**Recorrente** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A  
**Recorrida** : DRF em JOINVILLE - SC

**DILIGÊNCIA N.º 203-00.560**

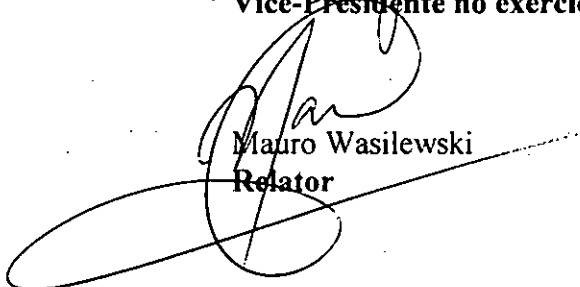
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

  
Sebastião Borges Taquary

**Vice-Presidente no exercício da Previdência**

  
Mauro Wasilewski

**Relator**

jm/ac-rs



**Processo :** 10920.001802/93-27  
**Diligência :** 203-00.560

**Recurso :** 97.138  
**Recorrente :** COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A

### RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 23, exige-se de Comércio e Indústria Germano Stein S/A o recebimento de 57.231,94 UFIR, por ter sido verificado pela fiscalização que a empresa procedera à classificação errônea dos produtos FRASCOS PLÁSTICOS E LATAS nos Códigos 3923.90.9901 e 7310.21.0100, respectivamente, quando o correto seria nos Códigos 3923.30.000 e 7310.21.9900, o ocasionou divergência de alíquota e, conseqüentemente, falta de lançamento e/ou lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Fundamenta-se a exigência nos artigos 173; 364, II; e 368 do Regulamento do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 31/35, a autuada alegou em síntese que:

a) no seu entendimento, os artigos citados nos autos de infração são ilegais e inconstitucionais porque extrapolam o alcance da norma matriz. Os regulamentos não podem ampliar o conteúdo da lei;

b) não é legal a cobrança da multa capitulada no auto de infração, vez que, na lei, não há previsão de sua incidência para as ocorrências ali apontadas;

c) a empresa adquire de seus fornecedores embalagens para produtos alimentícios deveria estar-se creditando dos valores correspondentes ao recolhimento do IPI por parte do fornecedor. O creditamento está autorizado pelo RIPI, uma vez que os produtos utilizados estão enquadrados no Código 3923.90.9901, estando sujeitos à incidência do IPI;

d) não procede a autuação quanto ao enquadramento do código citado, pois a autuada não utiliza garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes para embalar suas mercadorias;

e) se a empresa tem o direito de se creditar dos valores referentes ao recolhimento do IPI e não o está exercendo, não pode sofrer multa por qualquer tipo de erro escritural nas notas fiscais de compra;

f) quanto ao destaque do IPI pelo fornecedor, não se pode questionar, tendo em vista a existência de processo, com liminar, em tramitação na 4ª Vara Federal de Brasília.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001802/93-27  
Diligência : 203-00.560

A autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se nos Fundamentos expostos às fls. 39/41, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“MULTA.

Regular a exigência de multa, aplicada por descumprimento da legislação do IPI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a atuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 47/51, reportando-se às mesmas alegações constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001802/93-27  
Diligência : 203-00.560

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Fisco multou a Recorrente por esta ter adquirido embalagens para seus produtos com a classificação fiscal - IPI - incorreta.

Todavia, em face do recente entendimento pacificado nas câmaras deste colendo Segundo Conselho, no sentido de aplicar a pena ao adquirente de mercadorias - art. 368 do RIPI, caso não comprovado que os remetentes foram multados pelas respectivas remessas e cuja decisão administrativa já tenha transitada em julgado.

Assim, converto o processo, novamente, em diligência com vistas ao seguinte:

Pelo Contribuinte:

a) obedecendo a ordem seqüencial da relação de fls. 06 a 20, elaborar uma relação onde constem, apenas, o nº das NF e o nome da empresa emitente;

b) conceder, para tal, um prazo de 15 dias.

Pelo Fisco:

- verificar, mesmo que através de expedientes para outras Delegacias da Receita Federal, se foram aplicadas penalidades às empresas remetentes, relativas às operações (saídas) das respectivas mercadorias.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

  
MAURO WASILEWSKI